TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000063331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009335-92.2011.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante DEVANIR PEREIRA DA

ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelação provida para ser afastada a

sentença que reconheceu a prescrição. Ação julgada extinta, de ofício, por inépcia da

inicial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO

BUENO (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0009335-92.2011.8.26.0637 Comarca de Tupã - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito Dr. Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

Apelante: Devanir Pereira da Rocha Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/A

Voto nº 9499

Apelação Cível. Ação indenizatória de ocupante de veículo sinistrado em relação à seguradora com a qual o proprietário do veículo tinha contrato de seguro. Prescrição. Apelo do autor.

No Código Civil anterior, o prazo para a prescrição da ação do beneficiário em relação ao segurador, era vintenário, que foi reduzido para dez anos no atual Código, segundo o art. art. 205. Aplica-se a regra de transição do art. 2028, que prevê a incidência do prazo previsto no novo diploma nas hipóteses em que foi ele reduzido pelo novo Código, prazo esse que se iniciará na data da entrada em vigor desse diploma, a saber, 11 de janeiro de 2003. Pretensão do autor que não foi atingida pela prescrição. Sentença afastada.

Inépcia da inicial por deficiência em sua fundamentação, tanto por não mencionar a existência de cláusula de cobertura para acidentes pessoais de passageiros, quanto por não descrever eventual conduta culposa do motorista do veículo segurado, a fim de ser estabelecida a responsabilidade civil da seguradora perante terceiros.

Apelação provida para ser afastada a sentença que reconheceu a prescrição. Ação julgada extinta, de ofício, por inépcia da inicial.

A r. sentença proferida a f. 173/178 destes autos de ação de cobrança de indenização por danos materiais, morais e estéticos, movida por Devanir Pereira da Rocha, em relação a Mapfre Seguros Gerais S/A, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, pela



ocorrência da prescrição, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa, observando ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 181/187) buscando o afastamento da sentença e a procedência da ação.

Alegou, em suma, que: (a) somente teve ciência inequívoca da sua incapacidade no ano de 2011; (b) caberia à ré comprovar que essa ciência se deu em data anterior, a fim de provar sua alegação de prescrição; (c) a prescrição, nas ações que tratam de indenização por incapacidade, só passa a fluir quando a vítima tem ciência inequívoca de sua invalidez, nos termos da Súmula 278 do STJ; (d) passou por longo período de tratamento médico; (e) a ré deve ser condenada no pagamento da indenização postulada na inicial.

A apelação, isenta de preparo por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 188), sobrevindo contrarrazões (f. 190/200).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 28 de agosto de 2013, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 180); a apelação, protocolada em 09 de setembro daquele ano, é tempestiva.

O boletim de ocorrência revela a existência de um acidente de trânsito no dia 25 de dezembro de 2002, na circunscrição de Quatá/SP; o nome do autor não constou de imediato no boletim de ocorrência, comparecendo ele à delegacia de polícia no dia 16 de janeiro de 2003, para comunicar que se encontrava no interior de um dos veículos envolvidos, mas que logo deixou esse veículo e conseguiu uma carona, tendo sido levado à cidade de Quatá e em seguida para Rancharia, onde se submeteu a cirurgia em decorrência dos ferimentos



sofridos no acidente (f. 19/19vº).

Ajuizou ele esta ação em relação à seguradora ré, com quem o proprietário do veículo em que estava mantinha contrato de seguro, apontando na inicial a apólice de nº 0020500003202304, número esse que constou no boletim de ocorrência. Postulou a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos que sofreu naquele acidente. Alegou que vem passando por diversas cirurgias e longo tratamento médico, permanecendo com sequelas e deficiências, além de cicatrizes e deformidades permanentes.

Juntou, com a inicial, os documentos médicos relativos à época de sua internação na cidade de Rancharia (f. 40/61), revelando sua submissão à cirurgia de nefrectomia esquerda em 03 de janeiro de 2003 (f. 42vº).

Segundo o exame anátomo-patológico, o rim esquerdo do autor apresentava várias zonas de rotura de origem traumática (f. 61).

Na perícia médica realizada nestes autos, concluiu o perito que:

"(...) verifica-se que o autor foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, tendo sofrido traumatismo renal a esquerda, submetido a tratamento cirúrgico com retirada do rim esquerdo, não restando sequelas incapacitantes. A perda de um dos rins não implica no aparecimento de hipertensão arterial. Não houve sequela psíquica significativa. Há dano estético leve pela presença de cicatriz em região de flanco esquerdo" (f. 118).

Segundo o autor, somente teve ciência inequívoca de sua invalidez com a realização de laudo em julho de 2011, para fins de recebimento de indenização do seguro obrigatório, tendo recebido a indenização, no valor de R\$ 3.375,00, em setembro de 2011 (f. 24/30).

Sobreveio, então, a sentença ora apelada, que aplicou o prazo prescricional ânuo, contado a partir do acidente, considerando que não houve pedido administrativo do pagamento da indenização.

Ao contrário do que entendeu a MMª Juíza, a ação não



está prescrita.

O acidente que vitimou o autor ocorreu no dia 25 de dezembro de 2002, tendo ele sido submetido à cirurgia no dia 03 de janeiro de 2003, na vigência do antigo Código Civil.

No Código Civil anterior, o prazo para a prescrição da ação do beneficiário em relação ao segurador, era vintenário, que foi reduzido para dez anos no atual Código, segundo o art. art. 205.

sentido, menciono os seguintes precedentes Nesse jurisprudenciais:

> SEGURO FACULTATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -PRESCRIÇÃO **TRIENAL** OCORRÊNCIA NÃO APLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CC/2000 - TERCEIRO PREJUDICADO - PREVISÃO DE COBERTURA - INDENIZAÇÃO **DEVIDA** EXTINTIVO AFASTADO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE-SENTENÇA REFORMADA. Apelação provida. (9120331-14.2007.8.26.0000 Apelação / Acidente de Trânsito; Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Pontal; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; 29/08/2011).

> SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO -Cobertura - Acidente Pessoal Passageiro, incluindo o motorista -Prescrição decenal - Beneficiário - Inteligência do art. 205, CC/2002 -Invalidez total e permanente para qualquer atividade laborai -Conclusão pericial - Indenização devida - Recurso provido. (0003377-31.2006.8.26.0531 Apelação / Seguro; Relator(a): Melo Bueno; Comarca: Santa Adélia; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; 23/05/2011).

> AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS. DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. Inaplicável é o § 30, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil, porque ele fixa o prazo prescricional de três anos para as hipóteses em que o beneficiário cobre do segurador o pagamento de indenização originária de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Não ocorreu a prescrição porque o prazo para que os beneficiários possam reclamar a indenização proveniente do seguro facultativo, direito pessoal, é o de 10 anos, previsto na regra geral do artigo 205 do Código Civil. No caso concreto, o segurado morreu em 15 de agosto de 1995 e, em 11 de janeiro de 2003, com a vigência da nova lei, não havia fluído mais da metade do prazo de 20 anos previsto na lei anterior, o que fez incidir a partir daí o prazo de 10 anos do artigo 205 c.c. artigo 2.028, ambos do Código Civil. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA.



Mesmo que fosse admitida a prescrição por três anos, não se teria ela consumado porque o pedido foi protocolado em 5 de janeiro de 2006, o que implica em prazo menor de três anos da vigência do Código Civil. CONTRATO DE SEGURO. EXECUÇÃO CONTINUADA. MORA. Ausente notificação do segurado com advertência da mora e suas implicações, não há que se falar em rescisão, cancelamento ou suspensão da cobertura pela falta de pagamento de parcelas do prêmio. Ainda que se admitisse o atraso no pagamento dos prêmios, essa circunstância, por si só, não autorizaria ao cancelamento automático da apólice, exigindo-se prévia interpelação do segurado consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (001.09.378000-9 Apelação Com Revisão; Relator(a): Irineu Pedrotti; Comarca: Pacaembu; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; 06/04/2009).

Aplica-se a regra de transição do art. 2028, que prevê a incidência do prazo previsto no novo diploma nas hipóteses em que foi ele reduzido pelo novo Código, prazo esse que se iniciará na data da entrada em vigor desse diploma, a saber, 11 de janeiro de 2003.

Ajuizada a ação em 07 de outubro de 2011, não está ela prescrita, merecendo ser afastada a sentença ora apelada.

No entanto, melhor sorte não assiste ao autor neste julgamento, como se verá a seguir.

De início, saliento que comungo do entendimento de que pode o terceiro ajuizar ação de cobrança da indenização securitária diretamente em relação à seguradora do proprietário do veículo causador do acidente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora. A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido. (REsp 294057/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 12/11/2001, p. 155)

Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva *ad causam*. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca. [...] A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser



ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente. [...] Recurso provido na parte em que conhecido. (REsp 444.716/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 300)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOUTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. II - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. III – O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. (REsp 401718/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 24/03/2003, p. 228).

No seguradora entanto. а ré sustentou, sua contestação, que não foi contratada cobertura para os ocupantes do veículo e que o autor, como era passageiro naquela ocasião, não teria direito às indenizações pleiteadas.

Na apólice juntada com a contestação nada se verifica sobre tal contratação e nada mencionou a inicial sobre a existência, ou não, de cobertura para passageiros do veículo sinistrado, merecendo ser salientado que, segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, quando não é contratada a cobertura para acidentes pessoais de passageiros (APP), não se vislumbra a obrigação da seguradora de indenizar os ocupantes do veículo.

Nesse sentido são os precedentes:

Seguro facultativo de veículo. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido de reparação por danos morais. Pretensão ao ressarcimento de despesas havidas em razão de ferimentos sofridos por passageiro do veículo segurado. Ausência de contratação da cobertura para acidentes pessoais de passageiros. Dever



indenizatório da seguradora não configurado. Recurso não provido. (0214570-52.2010.8.26.0100 Apelação / Seguro; Relator(a): Cesar Lacerda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2014).

SEGURO DE VEÍCULO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. COBRANÇA SEGURADO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM TERCEIRO PREVISTO NA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA (RCF) HIPÓTESE EM QUE NÃO FOI CONTRATADO O RISCO PARA ACIDENTES PESSOAIS A PASSAGEIROS (APP) ÓBITO DO CONTRATANTE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO PACTO CELEBRADO RECURSO PROVIDO. (0002254-92.2012.8.26.0076 Apelação / Seguro; Relator(a): Francisco Thomaz; Comarca: Bilac; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; 20/08/2014).

APELAÇÃO SEGURO DE AUTOMÓVEL - INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE VEÍCULO DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - Contrato de seguro com cobertura Responsabilidade Civil Facultativa (RCF) para Danos Materiais e Corporais - Não contratada cobertura para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) Cobertura RCF não é extensiva aos danos pessoais causados às pessoas transportadas pelo próprio veículo segurado. Recurso provido. (0017369-92.2008.8.26.0562 Apelação / Seguro; Relator(a): Mario Chiuvite Junior; Comarca: Santos; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/04/2014).

Não havendo cobertura para acidentes pessoais de passageiros, poder-se-ia cogitar da responsabilidade da seguradora perante o autor enquanto terceiro.

Entretanto, para que restasse configurada a responsabilidade civil da seguradora pelos danos sofridos por terceiro, seria necessária a prova da culpa do condutor do veículo segurado pela ocorrência do acidente.

Ora, na hipótese em que a ação indenizatória fosse movida em relação ao condutor do veículo no qual estava o autor na ocasião do acidente, teria este que alegar e comprovar a culpa daquele pela ocorrência do sinistro, para que então fosse ele condenado no pagamento dos danos causados à vítima e, em havendo denunciação da lide à seguradora, esta seria condenada a pagar as indenizações fixadas



naquela condenação.

Assim, mesmo se considerando que pode o terceiro ajuizar a ação indenizatória diretamente em relação à seguradora, isso não o exime de comprovar a conduta culposa do motorista do veículo segurado, a fim de se estabelecer a responsabilidade da seguradora pelos danos sofridos no acidente.

No entanto, nada foi alegado na inicial a respeito da culpa do motorista do veículo segurado, nem mesmo tendo sido descrita a dinâmica do acidente.

A inicial se limitou a mencionar a data do acidente, a existência do contrato de seguro do veículo em que se encontrava o autor e a descrever os danos por este sofridos.

Não se olvida que o boletim de ocorrência relatou que o condutor do veículo segurado, "por motivos ainda não esclarecidos adentrou na contra mão de direção e acabou colidindo com o 2º veículo acima discriminado" (f. 19).

No entanto, como já salientado, a inicial nada mencionou a respeito da conduta do motorista do veículo segurado, ficando caracterizada a deficiência em sua fundamentação.

A inicial é, pois, inepta, tanto por não mencionar a existência de cláusula de cobertura para acidentes pessoais de passageiros, quanto por não descrever eventual conduta culposa do do veículo segurado, a fim de ser estabelecida a responsabilidade civil da seguradora perante terceiros.

Já citada a ré, que respondeu à ação, a inépcia da inicial legitima a extinção do processo, sem exame de mérito, por ausência de um de seus pressupostos, a saber a regularidade da inicial.

Dou provimento à apelação para afastar a sentença que reconheceu a prescrição e, de ofício, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, pela deficiência da inicial na fundamentação do pedido,



com fulcro nos arts. 267, IV, 195, I e seu parágrafo único, I, e 329, todos do CPC, mantendo a condenação do autor no pagamento das verbas da sucumbência.

> **Morais Pucci** Relator Assinatura eletrônica